

normal de trabalho diário, salvo em situações ocasionais e excecionais devidamente fundamentadas e previamente autorizadas;

c) O acréscimo remuneratório é devido logo que a prestação de trabalho suplementar tenha ocupado um período com duração igual ou superior a uma hora para além do período normal de trabalho diário;

d) No apuramento do montante do acréscimo remuneratório são consideradas, após a primeira hora completa de trabalho, quer as horas completas de trabalho, quer as frações de meia hora.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao trabalho suplementar cujos limites de duração tenham sido alargados ao abrigo do disposto no artigo anterior.

3 — A atribuição dos acréscimos remuneratórios depende do preenchimento de impresso próprio pelo trabalhador, cujo conteúdo deve ser integralmente confirmado pelo respetivo superior hierárquico ou, se for esse o caso, pelo vereador com competências delegadas ou sub-delegadas na área funcional do serviço a que pertence o trabalhador.

Artigo 73.º

Responsabilidade dos dirigentes

Os dirigentes são responsáveis pelo teor das propostas, das informações e dos pareceres prestados para efeitos de autorização da prestação de trabalho suplementar, bem como pelo conteúdo das informações prestadas pelos trabalhadores para efeitos de atribuição dos acréscimos remuneratórios devidos por aquela prestação.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 74.º

Regime transitório

As disposições constantes do presente regulamento são aplicáveis aos pedidos de definição de horário de trabalho cuja instrução decorra à data da sua entrada em vigor.

Artigo 75.º

Vigência e alterações

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 146.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente regulamento permanece válido e vigente enquanto vigorar a legislação habilitante a que dá execução e tem natureza subsidiária relativamente a tudo quanto venha futuramente a ser objeto de disciplina em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2 — O procedimento de alteração do presente regulamento está sujeito aos trâmites e formalidades que foram adotados aquando da elaboração e aprovação deste, designadamente ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 75.º da LTFP.

Artigo 76.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — A interpretação e a integração de lacunas das normas do presente regulamento devem ser feitas com vista à aplicação dos princípios e normas da LTFP, do Código do Trabalho e demais legislação.

2 — As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento e os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara, tendo em atenção as normas em apreço.

Artigo 77.º

Norma revogatória

1 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 146.º do Código do Procedimento Administrativo, com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as normas regulamentares relativas à matéria de duração e organização do tempo de trabalho, designadamente as constantes das “Normas Internas sobre o Controlo de Assiduidade e Pontualidade do Pessoal da Câmara Municipal de Leiria”, vigentes desde 1 de Outubro de 1999, e do “Regulamento Interno do Controlo de Assiduidade e Pontualidade do Pessoal da Câmara Municipal de Leiria”, aprovado pela Câmara Municipal de Leiria na sua reunião de 22 de Fevereiro de 2007.

2 — Ficam igualmente revogados todos os despachos que contenham decisões contrárias ou incompatíveis com o novo regime legal e regulamentar de duração e organização do tempo de trabalho.

Artigo 78.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento são aplicáveis as normas da LTFP, do Código do Trabalho, do Código do Procedimento Administrativo, do Estatuto do Pessoal Dirigente e da Estrutura Orgânica do Município de Leiria, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248, de 28 de dezembro de 2017, e respetivas alterações.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente regulamento municipal entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicitação em edital, na Intranet e na internet, esta última no sítio do Município de Leiria em www.cm-leiria.pt»

11 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal de Leiria, *Raul Castro*.

311724834

MUNICÍPIO DA MAIA

Declaração de Retificação n.º 780/2018

Plano Diretor Municipal da Maia

António Domingos da Silva Tiago, Presidente da Câmara Municipal da Maia, torna público, para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 76.º do RJGT — Regime Jurídico dos Instrumentos de Planeamento Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal da Maia, na sua reunião ordinária, de 20 de agosto de 2018, e em virtude de ter sido detetada uma inexatidão no Aviso n.º 7126/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2018, deliberou pela retificação do teor do primeiro parágrafo do supracitado aviso:

Assim, onde se lê:

«[...] estabelecem o prazo de 29 meses para elaboração da revisão.»

é retificado o teor do aviso para:

«[...] estabelecem o prazo de 28 meses para elaboração da revisão.»

Para constar se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo, bem como se encontra disponível na página da internet da Câmara Municipal, em www.cm-maia.pt.

27 de setembro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Domingos da Silva Tiago*, Eng.º

Deliberação

Eng.º António Domingos da Silva Tiago, Presidente da Câmara Municipal da Maia, declara, para os devidos efeitos, que na reunião ordinária do Executivo Municipal realizada no dia 20 de agosto do corrente ano, foi aprovada por unanimidade, a deliberação relativa ao assunto “Elaboração da 2.ª Revisão ao Plano Diretor Municipal da Maia — avaliação ambiental estratégica e abertura do período de participação preventiva — retificação da deliberação tomada em reunião camarária de 19 de março de 2018”, onde ficou deliberado a aprovação da retificação da deliberação de Câmara ocorrida a 19 de março de 2018, relativa ao ponto n.º 27, por inexatidão da redação, devendo onde se lê “delibere, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3, do artigo 76.º do RJGT, dar início ao procedimento da 2.ª revisão ao Plano Diretor Municipal da Maia, que deverá estar concluída num prazo de 29 meses” ser retificado o teor da deliberação por: “Delibere, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3, do artigo 76.º do RJGT, dar início ao procedimento da 2.ª Revisão ao Plano Diretor Municipal da Maia, que deverá estar concluída num prazo de 28 meses”.

4 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal da Maia, *Eng.º António Domingos da Silva Tiago*.

611724194

MUNICÍPIO DE MÊDA

Aviso n.º 15386/2018

Anselmo Antunes de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Mêda, torna público, para efeitos do disposto no artigo 139.º do Código

do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que após um período de consulta pública, promovido nos termos do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a Assembleia Municipal em sessão ordinária de 28 de setembro do corrente, sob proposta da Câmara Municipal de Mêda, a Alteração ao Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Mêda e alteração ao Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Mêda, cujo teor se anexa.

11 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Anselmo Antunes de Sousa*.

Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos

Alteração

Preâmbulo de justificação

O Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Meda, foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 27/10/2016, após aprovação na Assembleia Municipal.

O referido regulamento teve como pressuposto, regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento.

Tendo como intenção o aperfeiçoamento da prestação do serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e a melhor adequação do respetivo regulamento e da estrutura tarifária aos objetivos da eficiência de gestão e do equilíbrio económico-financeiro da entidade gestora, esta alteração tem como objetivo a adequação da estrutura tarifária de acordo com as recomendações da entidade reguladora.

Dada a urgência e tendo em consideração as consequências que advêm da não limpeza dos terrenos, é necessário introduzir um capítulo neste regulamento sobre este assunto.

Assim, e em conformidade com o uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como nos termos do disposto nas alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da mesma Lei, e após a realização da consulta pública, sem terem sido apresentadas quaisquer reclamações, sugestões ou observações, bem como a entidade Reguladora — ERSAR, nada ter a opor às alterações preconizadas nos regulamentos, submete-se agora para aprovação a Alteração ao Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Mêda.

A alteração contempla as alterações que se enumeram:

Artigo 48.º

[...]

1 — [...]
1.1 — [...]

i) [...]
ii) [...]

1.1.1 — [...]
1.1.2 — [...]

a) [...]
b) [...]

c) Sejam beneficiários do Complemento solidário para idosos, do rendimento social de inserção, do subsídio social de desemprego, do 1.º escalão do abono de família, da pensão social de invalidez, da pensão social de velhice.

d) Que pertençam a agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior a 5808€, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não afigure qualquer rendimento, até ao máximo de 10.

e) (*Revogado.*)
f) (*Revogado.*)

1.1.3 — A Tarifa Familiar é aplicável aos utilizadores finais domésticos, nos casos em que a composição do seu agregado familiar ultrapasse 4 elementos, cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto e que tenham a seu cargo 3 ou mais filhos, independentemente do seu nível de rendimento.

1.1.3.1 — [...]

a) [...]
b) [...]

1.1.3.2 — [...]
1.1.3.3 — [...]

1.1.4 — (*Revogado.*)

1.1.5 — [...]
1.1.5.1 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]

1.1.5.2 — [...]
1.1.5.3 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]

1.1.6 — [...]
1.2 — [...]

i) [...]
ii) (*Revogado.*)

1.2.1 — [...]
1.2.2 — (*Revogado.*)

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção da tarifa fixa de disponibilidade

2.1 — A tarifa social para utilizadores não-domésticos consiste:

i) Desconto efetivo de uma percentagem, a estipular pela Câmara Municipal, até ao limite máximo de 50 % na tarifa fixa e tarifas variáveis, definidas para os utilizados não domésticos, do serviço de gestão de resíduos urbanos.

3 — O tarifário familiar consiste:

a) Desconto efetivo de 100 % na tarifa fixa do serviço de gestão de resíduos urbanos.

b) No alargamento dos escalões de consumos em 3 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

CAPÍTULO VIII

Limpeza de Terrenos

Artigo 63.º

Limpeza dos terrenos privados

1 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos são obrigados a proceder à gestão do respetivo combustível numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

2 — Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, e previamente definidos nos PMDFCI, é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de proteção de largura mínima não inferior a 100 m, sendo que compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na faixa referida a gestão de combustível nesses terrenos.

a) Verificando-se, até ao dia 30 de abril de cada ano, o incumprimento referido no número anterior, compete à câmara municipal, até 31 de maio de cada ano, a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.

3 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos destinados a construção, são obrigados a manter os terrenos e referidos lotes, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

4 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos inseridos em espaços urbanos ou urbanizáveis, assim definidos no Plano Diretor Municipal, que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, são obrigados a manter os referidos terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o risco de incêndio ou de insalubridade.

5 — Os terrenos que se encontrem livres e que possam constituir perigo para transeuntes, veículos ou que possam representar perigo para a saúde pública ou constituir outros fatores de risco têm que ser vedados no limite do terreno privado.

6 — Compete ao SMPC/GTF a determinação dos terrenos que se enquadrem nas situações acima estabelecidas.

7 — Nessa vedação deve ser utilizada rede ovelheira e postes de madeira com a altura de 1.20 m, salvo se for proposta a utilização de outro tipo de material ficando a mesma sujeito a eventual aprovação, comunicação prévia ou licenciamento.

Artigo 63.º-A

Incumprimento da limpeza de terrenos

1 — Verificando-se o incumprimento do preceituado no artigo anterior, há lugar à instauração do respetivo processo contraordenacional.

2 — Além do disposto no número anterior, verificado o incumprimento a Câmara Municipal, poderá realizar os trabalhos enunciados diretamente ou por intermédio de terceiros, decorrendo, neste caso, todas as despesas por conta do detentor do terreno.

3 — A intervenção prevista no número anterior é precedida de notificação ao responsável e de um Edital a afixar, designadamente, no local dos trabalhos e da sede da respetiva freguesia, num prazo não inferior a 10 (dez) dias.

4 — Os proprietários ou detentores da posse são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpezas de terrenos.

5 — Os custos inerentes ao serviço a prestar serão determinados em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada, sendo cobrado o valor de 0,10 € por m².

6 — A Câmara Municipal notificará, posteriormente os faltosos responsáveis para procederem, no prazo de 30 (trinta) dias, ao pagamento dos custos correspondentes.

7 — Caso os faltosos não cumpram o pagamento devido, deve o Município desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento das despesas suportadas.

Artigo 63.º-B

Fiscalização

1 — A fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete às autoridades policiais e outras entidades fiscalizadoras, nomeadamente à fiscalização municipal.

2 — As entidades fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de contraordenação, e remetê-los à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 64.º

Integração de lacunas

Redação do anterior artigo 63.º

Artigo 65.º

Entrada em vigor

Redação do anterior artigo 64.º

Artigo 66.º

Revogação

Redação do anterior artigo 65.º

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e do Serviço de Saneamento de Águas Residuais do Município de Mêda

Alteração

Preâmbulo de justificação da 1.ª alteração

1 — O Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Mêda, foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 14/10/2016, após aprovação na Assembleia Municipal.

2 — O referido regulamento teve como pressuposto, regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento.

3 — Tendo como intenção o aperfeiçoamento da prestação dos serviços de fornecimento e distribuição de água destinada a consumo humano e de saneamento de águas residuais e a melhor adequação do respetivo regulamento e da estrutura tarifária aos objetivos da eficiência de gestão e do equilíbrio económico-financeiro da entidade gestora, esta alteração tem como objetivo principal a adequação da estrutura tarifária de acordo com as recomendações da entidade reguladora, bem como proceder a pequenos ajustes em alguns artigos.

4 — Assim, e em conformidade com o uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como nos termos do disposto nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º da mesma Lei, e após a realização da consulta pública, sem terem sido apresentadas quaisquer reclamações, sugestões ou observações, bem como a entidade Reguladora — ERSAR, nada ter a opor às alterações preconizadas às alterações preconizadas nos regulamentos, submete-se agora para aprovação a Alteração ao Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e do Serviço de Saneamento de Águas Residuais do Município de Mêda.

5 — A alteração contempla as alterações que se descrevem:

Artigo 16.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 10 — [...]
- 11 — [...]
- 12 — [...]
- 13 — [...]
- 14 — [...]
- 15 — [...]
- 16 — [...]

16.1 — Nas situações em que o escoamento não seja possível por via gravítica e sempre que o piso a drenar esteja a cota inferior ao logradouro envolvente e/ou ao arruamento onde se situa o respetivo ramal de ligação, os proprietários, usufrutuários ou utilizadores, devem instalar um sistema de elevação por bombagem ou outro.

- 17 — [...]
- 18 — [...]
- 19 — [...]

Artigo 74.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]

3 — Quando o ramal de ligação sirva simultaneamente tipologias de consumos distintos (ex.: doméstico e não doméstico) e não seja possível a sua separação, aplica-se a tipologia com tarifário superior.

- 4 — [...]

Artigo 77.º

[...]

- 1 — [...]

- a) 1.º escalão: até 5 m³;
- b) 2.º escalão: 6 m³ até 15 m³;
- c) 3.º escalão: 16 m³ até 25 m³;
- d) 4.º escalão: > 25 m³.

- 2 — [...]
- 3 — [...]

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

- 5 — [...]

6 — Tendo em conta situações de escassez de recursos hídricos no período compreendido entre o mês de junho e outubro de cada ano, ou outro período excecional, as tarifas variáveis do serviço de abasteci-

mento de água referidas no presente artigo poderão ser diferenciadas. A diferenciação deverá concretizar-se através da alteração das tarifas variáveis referidas, até ao limite de 30 % dos valores aplicados nos restantes períodos, devendo a entidade gestora assegurar uma adequada frequência de medição dos consumos.

Artigo 80.º

[...]

1 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos escalões de consumo de água, expressos em m³, por cada 30 dias.

2 — [...]

3 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

4 — [...]

5 — [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 81.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

2 — Aos consumidores que possuem serviço de abastecimento de água, mas não estão ligados à rede de recolha de águas residuais, possuindo em alternativa fossas sépticas, serão aplicadas as tarifas fixas e variáveis previstas para os utilizadores a quem o serviço é prestado, de acordo com a tipologia dos consumidores, até ao limite de 3 limpezas anuais.

Artigo 84.º

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

i) [...]

ii) [...]

1.1.1 — [...]

1.1.2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Sejam beneficiários do Complemento solidário para idosos, do rendimento social de inserção, do subsídio social de desemprego, do 1.º escalão do abono de família, da pensão social de invalidez, da pensão social de velhice.

d) Que pertençam a agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior a 5808€, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não afigure qualquer rendimento, até ao máximo de 10.

e) (Revogado.)

f) (Revogado.)

1.1.3 — A Tarifa Familiar é aplicável aos utilizadores finais domésticos, nos casos em que a composição do seu agregado familiar ultrapasse 4 elementos, cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto e que tenham a seu cargo 3 ou mais filhos, independentemente do seu nível de rendimento.

1.1.3.1 — [...]

a) [...]

b) [...]

1.1.3.2 — [...]

1.1.3.3 — [...]

1.1.4 — (Revogado.)

1.1.5 — [...]

1.1.5.1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

1.1.5.2 — [...]

1.1.5.3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

1.1.6 — [...]

1.2 — [...]

i) [...]

ii) (Revogado.)

1.2.1 — [...]

1.2.2 — (Revogado.)

2 — A tarifa social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do serviço de abastecimento de água e do serviço de saneamento de águas residuais, do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³ e na aplicação aos consumos superiores a 15 m³, do 3.º escalão da tarifa variável do utilizador doméstico normal.

b) Na aplicação ao consumidor da tarifa fixa do serviço de abastecimento de água e do serviço de saneamento de águas residuais:

I) Desconto efetivo de 100 % na tarifa fixa para os utilizadores cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 10 m³;

3 — O tarifário familiar consiste:

a) Desconto efetivo de 100 % na tarifa fixa do serviço de abastecimento de água e do serviço de saneamento de águas residuais.

b) No alargamento dos escalões de consumos em 3 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos, do serviço de abastecimento de água e do serviço de saneamento de águas residuais

4 — A tarifa social para utilizadores não-domésticos consiste:

i) Desconto efetivo de uma percentagem, a estipular pelo Executivo Municipal, até ao limite máximo de 50 % na tarifa fixa e tarifas variáveis, definidas para os utilizados não domésticos, do serviço de abastecimento de água e do serviço de saneamento de águas residuais,

Artigo 101.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

311724648

MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 15387/2018

1 — Nos termos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meus despachos de 30 de agosto de 2018, após deliberação favorável do órgão executivo de 17 de agosto de 2018, se encontra aberto pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum, para constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento dos seguintes postos de trabalho previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal:

Referência A — 1 Posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico — Área de Comunicação para o Gabinete de Informática, Qualidade e Comunicação;

Referência B — 1 Posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico — Área de Informática para o Gabinete de Informática, Qualidade e Comunicação;

2 — Local de trabalho: Câmara Municipal de Miranda do Corvo.

3 — Prazo da reserva de recrutamento: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os